



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.725495/2018-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-007.221 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2024  
**Recorrente** ARY MELO VASCONCELOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-97.050 - 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 41 e segs.):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada notificação de lançamento, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2017, ano-calendário 2016. O crédito tributário apurado está assim constituído:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)</b>	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.698,03
Multa de Ofício (75%)	5.773,52
Juros de Mora - calculados até o lançamento	922,99
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
<b>Total do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>14.394,54</b>

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no valor total de R\$ 31.552,74, detalhadas na notificação de lançamento (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), que apontou em síntese: foi aceito somente os valores comprovadamente pagos das despesas declaradas.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que apresenta comprovantes dos pagamentos das despesas médicas.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Foi solicitado ao(à) contribuinte, pela fiscalização, a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas glosadas.

O art. 80 do RIR/99, dispunha que:

(...)

Vê-se que, em princípio, admite-se como prova de pagamento tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado a solicitar outros elementos de provas ao sujeito passivo.

Para valer-se das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, cabendo ao sujeito passivo o ônus de fazer a respectiva contra-prova.

Junto com a impugnação, o contribuinte não apresenta documentos de comprovação de pagamento de despesas além daquelas já aceitas pela fiscalização. Inclusive, o documento de folha 08, demonstra que os outros cheques dados em pagamento ao Hospital Israelita foram para pagamento no ano-calendário de 2017 e não no ano em análise no presente processo (ano de 2016).

Desse modo, devem ser mantidas as glosas efetuadas.

Em virtude do falecimento do contribuinte e encerramento da sucessão partilha a ciência da decisão de primeira instância ocorreu nos sucessores, conforme AR às fls. 81/84, foi interposto, em 17/11/2022, Recurso Voluntário, fls. 88 e segs, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas hospitalares ocorreram em dezembro de 2016 por pagamento antecipado da instituição hospitalar, naquele momento não foi possível emitir o recibo, que só foi emitido com a nota fiscal em 2017,

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

O Imposto Sobre a Renda Pessoa Física se submete ao regime de Caixa onde as despesas são consideradas no momento do seu pagamento e as receitas no momento do recebimento.

No presente caso observa-se(fl. 20) que o pagamento de R\$ 6.310,00 à Sociedade Beneficiária Israelita Brasileira/Hospital Albert Einstein, em dezembro de 2016, já foi aceito como dedução de despesa médicas.

O Recibo de antecipação de despesas(fl. 8) mostra que os pagamentos, no valor de R\$ 31.552,74, que foram glosados, ocorreram no ano de 2017, logo não poderiam ser deduzidos no exercício em questão, pois correspondem a outro ano calendário.

No recurso voluntário consta que a Nota Fiscal só foi emitida em 2017.

Não ficou demonstrado que o pagamento das despesas médicas que foram glosadas ocorreu no ano calendário em análise.

Desta forma não assiste razão à recorrente e não há reparos a fazer no acórdão de piso.

Cabe registrar que o contribuinte já é falecido, conforme consta em escritura pública de inventário e partilha às fls. 91 e segs.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

**Wilsom de Moraes Filho**